CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES N° 1.00261/2021-06

Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Suscitante: Ministério Público do Estado do Pará

Suscitado: Ministério Público Federal

Interessados: RENATO BELINI DE OLIVEIRA COSTA
Ministério Público do Estado do Pará
GILBERTO BATISTA NAVES FILHO
Ministério Público Federal (Altamira/PA)

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

**E M E N T A**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ E MINISTÉRIO FEDERAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. EMPRESTIMO CONSIGNADO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Pará, que afirma ser da atribuição do Ministério Público Federal atuar nos autos de inquérito policial que tem por objeto a apuração de crime de estelionato em face de particulares para adquirir empréstimos consignados.

2. Trata-se de crime de estelionato e não de crime contra o sistema financeiro nacional, pois não foram identificados indícios de participação de servidores públicos federais, nem de instituições financeiras no desvio dos valores de empréstimos contratados por particulares.

3. Não houve dano à União que justificasse a competência da Justiça Federal a atuar no feito.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui precedentes no sentido de que, em caso de crimes de estelionato previdenciário sem indícios de



tllt

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:43

dano ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS (autarquia federal), prevalece a competência da Justiça Estadual.
5. Conflito de atribuições julgado improcedente, com a respectiva remessa do caso ao Ministério Público do Estado do Pará (suscitante).

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, discutidos e relatados estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em declarar a atribuição do Ministério do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, data da assinatura digital.

*assinatura digitalmente*
**LUCIANO NUNES MAIA FREIRE**
Conselheiro Nacional Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:43

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES N° 1.00261/2021-06

Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Suscitante: Ministério Público do Estado do Pará

Suscitado: Ministério Público Federal

Interessados: RENATO BELINI DE OLIVEIRA COSTA
Ministério Público do Estado do Pará
GILBERTO BATISTA NAVES FILHO
Ministério Público Federal (Altamira/PA)

# R E L A T Ó R I O

O **PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PACAJÁ/PA** instaurou conflito negativo de atribuição em face da **CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.**

O presente conflito refere-se a Inquérito Policial Federal, instaurado pelo Delegado de Polícia Federal de Altamira/PA, para apurar a ocorrência de fraude na obtenção de empréstimos consignados em folha de segurados do INSS, ilícito tipificado no art. 19 da Lei n.º 7.492/86.

De acordo com os termos de declarações de diversos segurados do INSS, esses contratavam empréstimo com instituições financeiras privadas, tinham descontados em seus benefícios as parcelas referentes a tal empréstimo, porém, não recebiam os valores contratados. Assim, no decorrer das investigações, foi afastada a ocorrência de crime contra o sistema financeiro e, a referida conduta criminosa amoldou-se ao tipo penal de estelionato.

Assim, em razão da ocorrência, em tese, do crime de estelionato, a



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:43

Autoridade Policial que presidia o feito, remeteu os autos ao MPF, sugerindo o declínio de atribuição para a Justiça Estadual, a fim de que a investigação fosse finalizada pelos órgãos estaduais.

A Procuradoria da República no Município de Altamira/PA, atenta ao relatório emitido pela Autoridade Policial Federal, se manifestou pela ausência de atribuição para atuar no caso, solicitando o encaminhamento do referido Inquérito Policial à 2.ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para a homologação do declínio de atribuição do feito ao Ministério Público Estadual. A 2ª Camara Coordenação e Revisão do MPF homologou o declínio, e determinou a remessa, diretamente, ao Ministério Público Estadual.

Os autos foram distribuídos e conclusos ao Promotor de Justiça Estadual, tendo ele entendido que também não teria atribuição na hipótese, uma vez que a investigação iniciada pela Polícia Federal, para tipificar o crime cometido, não fora finalizada, não fornecendo elementos suficientes para levar à conclusão de que se trata de crime de estelionato ou de crime contra o sistema financeiro nacional. Alega, ainda, que mesmo que se trate de crime de estelionato, diante da grande quantidade de vítimas, complexidade do caso, provável envolvimento de instituições financeiras de âmbito nacional, e de uma possível formação de quadrilha interestadual, a atribuição seria da Polícia Federal e do Ministério Público Federal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal insistiu na tese de tratar-se de crimes contra particulares, sem danos ao erário.

O suscitante não tornou a se manifestar.

É o **relatório**, no **essencial**.



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:43

# V O T O

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE: Trata-se de conflito de atribuições, instaurado para solucionar conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal acerca da condução de investigação criminal, destinada a apurar suposto crime de estelionato previdenciário, perpetrado mediante a realização de empréstimos consignados em folhas de segurados do INSS.

De acordo com os termos de declarações de diversos segurados do INSS, esses contratavam empréstimo com instituições financeiras privadas, tinham descontados em seus benefícios as parcelas referentes a tal empréstimo, porém, não recebiam os valores contratados. Assim, no decorrer das investigações, foi afastada a ocorrência de crime contra o sistema financeiro e as referidas condutas criminosas amoldaram-se ao tipo penal de estelionato.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona em seu posicionamento de que nos casos de estelionato previdenciário, a competência para a apuração do fato se dá pelo local da obtenção da vantagem, isto porque a obtenção da vantagem neste crime específico se dá em relação ao particular e não ao erário.

Como se verifica às fls. 34/38, a manifestação expedida pela Promotoria de Justiça Criminal de PACAJÁ/PA, teceu considerações acerca da prática do crime capitulado no art. 19 da Lei 7.492/86, porém, a lei se refere a



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:43

um crime comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa que obtenha, mediante fraude, **financiamento** em instituição financeira. O dolo do crime do art. 19 da Lei 7.492/86 consiste na vontade livre e consciente de praticar a conduta descrita no tipo, qual seja, **obter o financiamento mediante fraude,** o que não se verifica nos autos.

Ademais, não há indícios de que a conduta tenha sido praticada em outros Estados da Federação, para justificar a aplicação do art. 144, §1º, inciso I, parte final e a Lei 10.446, de 08 de maio de 2002. Outrossim, não há indícios de envolvimento de instituições financeiras ou de servidores públicos federais a justificar a permanência dos autos de investigação com o Ministério Público Federal.

Assim, compreendo que a espécie em análise não traz prejuízos à União ou a qualquer de suas autarquias, fundações ou empresas públicas, devendo a investigação ser conduzida pelo Ministério Público Estadual.

Eis o precedente:

> CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO CONTRA SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. LESÃO A INTERESSE PARTICULAR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL SUSCITADO. I. Hipótese que cuida de réu que, mediante pagamento de importância em dinheiro, se propôs, em tese, a intermediar aposentadoria e auxílio doença junto à Autarquia, sem, efetivamente, obter êxito na solicitação do benefício. II. Demonstrada a ausência de prejuízo para o INSS, mas, tão-somente, eventual lesão a interesse particular, caracteriza-se, em tese, o delito de estelionato contra particular, ensejando a competência da Justiça Estadual para o processo e julgamento do feito. III. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Novo Hamburgo/RS, o Suscitado.**(STJ - CC: 38293 RS 2003/0018814-1, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 23/04/2003, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: --> DJ 09/06/2003 p. 170)**



tllt

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:43

**Diante do exposto, com fulcro no art. 152-G do RI/CNMP e pelas razões expostas, VOTO pelo CONHECIMENTO do presente conflito para, dirimindo-o, julgar improcedente o pedido e RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, *in casu*, a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PACAJÁ/PA, para apurar os fatos descritos, considerando-se válidos todos os atos já praticados.**

Brasília, data da assinatura digital.

*assinado digitalmente*
**LUCIANO NUNES MAIA FREIRE**
Conselheiro Nacional Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:43



tllt